



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE**  
**BARBACENA – FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NIGER JORGE EMÍDIO**

**RÉUS NA LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL E A ARGUIÇÃO DE**  
**DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 402**

**BARBACENA**  
**2017**

**NIGER JORGE EMÍDIO**

**RÉUS NA LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL E A ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 402**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira

**BARBACENA/MG  
2017**

**NIGER JORGE EMÍDIO**

**RÉUS NA LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL E A ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 402**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Especialista Rafael Francisco de Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Professoro Especialista Paulo Afonso de Oliveira Júnior  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Professor Especialista Fernando Antônio Montalvão do Prado  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

## **RÉUS NA LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 402**

Níger Jorge Emídio\*, Rafael Francisco de Oliveira \*\*

### **Resumo**

Este artigo tem como objeto de estudo a controvérsia gerada sobre a impossibilidade de réus assumirem a linha sucessória da Presidência da República, visto que nos últimos 5 anos o país foi assolado por inúmeras denúncias de corrupção, em uma ação denominada Lava Jato, na qual vários políticos encontram-se envolvidos e terminaram por serem denunciados. No ano de 2015 o então presidente da Câmara, Ex-deputado Eduardo Cunha, foi afastado da chefia da respectiva casa e também de seu mandato, ficando claramente comprovado o uso do seu cargo para obstruir a justiça; mas não foi o mesmo procedimento adotado no caso do Senador Renan Calheiros, que apenas teve negada a investidura na linha sucessória presidencial, mesmo após ter afrontado o STF com o não cumprimento da ordem liminar de se afastar da presidência do Senado. Utilizou-se para o trabalho a revisão bibliográfica, com busca em livros doutrinários, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e diversos artigos científicos, e matérias sobre a temática abordada. Assim buscou-se dar à sociedade acadêmica uma visão sobre o caso e observações sobre o que realmente diferenciou os dois julgamentos, que apesar de parecidos, demonstraram-se diferentes em sua conclusão.

**Palavra-chave:** Linha sucessória. Ação Direita de Preceito Fundamental. Presidência. Supremo Tribunal Federal.

---

\*Acadêmico do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG - E-mail: nigeremidio@hotmail.com

\*\* Professor Orientador Rafael Francisco de Oliveira – Especialista em Direito. Professor de Direito Civil e Processo Civil

## ABSTRACT

This article has as object of study the controversy generated on the impossibility of defendants assuming the succession line of the Presidency of the Republic, since in the last 5 years the country was plagued by numerous reports of corruption in an action called “Lava Jato”, in which several Politicians are involved and have been denounced. In the year 2015, the then Mayor of the Chamber, former Deputy Eduardo Cunha, was removed from the leadership of the respective house and also from his mandate, since it was clearly proven that he used his position to obstruct justice; But it was not the same procedure adopted in the case of Senator Renan Calheiros, who had only been denied investiture in the presidential succession line, even after facing the STF with non-compliance with the injunction to move away from the presidency of the Senate. The bibliographical review was searched for, with search in doctrinal books, in the jurisprudence of the Federal Supreme Court, and several scientific articles, and subjects on the subject. Thus, it was sought to give the academic society an insight into the case and observations on what really differentiated the two judgments, which, although similar, proved different in their conclusion.

**Keyword:** Succession line. Direct Action of Fundamental Precept. Presidency. Federal Court of Justice.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>1</b>  |
| <b>2 PODERES DA REPÚBLICA, PRESIDENCIALISMO (EXECUTIVO) E SUA LINHA SUCESSÓRIA.....</b> | <b>3</b>  |
| <b>2.1 O PRESIDENCIALISMO .....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>2.2 IMPEDIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUTOS EVENTUAIS DO PODER EXECUTIVO .....</b>       | <b>6</b>  |
| <b>3 ADPF E AÇÃO CAUTELAR 4070/2016.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>14</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>15</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como forma de governo a Republicana, na qual os mandatários do poder executivo estão constantemente se alternando no poder pela eletividade do voto direto; já o regime no qual o poder executivo está inserido, foi definido como presidencialista, onde a Chefia do Estado e do Governo estão unificados na “*persona*” do presidente da República, sendo este submisso ao regime político democrático de direito, assim como todo e qualquer cidadão. Portanto todos devem respeitar e seguir o ordenamento jurídico pátrio. Consequente o Brasil é formado por estados federados, e subordinados em sua legislação a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O presidente do Brasil está submetido às leis, e a Constituição Cidadã de 88 define os limites de seus poderes, assim como determina que ele será o chefe do executivo e terá como seus auxiliares os Ministros de Estado.

Na vacância ou impedimento da presidência quem irá assumir seu lugar será o vice-presidente, e caso ambos não o possam, irá haver uma linha sucessória subsidiária, será primeiro o presidente da Câmara dos Deputados, seguido do Senado Federal e posteriormente do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre que há inúmeros políticos afetados pelas investigações da operação da Polícia Federal intitulada Lava Jato e passou-se a discutir sobre se após recebimento da denúncia ou queixa-crime haver possibilidade destes réus estarem ou não na linha sucessória.

O STF posicionou-se de forma diferente em duas recentes decisões, inicialmente retirou o Deputado Eduardo Cunha da Câmara dos Deputados e conseqüentemente da Presidência da Casa e da linha sucessória, entretanto alguns meses depois não teve a mesma severidade para com o Presidente do Senado, apenas retirando da linha sucessória, em um episódio, pois inicialmente aparentava-se os quais iriam tomar a mesma decisão para com o Deputado Eduardo Cunha, entretanto alguns Ministros da Corte mudaram seus votos e acolheram a permanência do Senador Renan na presidência da casa, mas com as restrições já ditas.

Este trabalho buscará dar alicerces para um tema delicado, que afeta diretamente o andamento do país, afim de toda sociedade acadêmica e os interessados no assunto possam discutir e formar seu ponto de vista sobre os fatos.

A gênese do trabalho será as funções fins do chefe do executivo e sua linha sucessória e peculiaridades.

Posteriormente irá se tratar aos dois casos recentes em que o STF trouxe alude o assunto da não permissão para tanto após aceita a denúncia se possa estar na linha sucessória, e adentrar mais especificamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Legal 402 em contraponto com a Ação Cautelar 4070/2016.

O artigo científico será baseado por uma revisão bibliográfica sobre o tema escolhido, e terá como seu conteúdo, doutrinas, as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (SFT), revistas jurídicas, artigos e publicações científicas sobre o assunto.

## 2 PODERES DA REPÚBLICA, PRESIDENCIALISMO (EXECUTIVO) E SUA LINHA SUCESSÓRIA

Para ter uma república na modernidade é necessário que haja separação das funções estatais, ou seja, para tanto deve-se dissociar o poder Legislativo, o poder Executivo e o Judiciário.

Moraes (2013) em seu livro de Direito Constitucional transcreveu que a Constituição Cidadã de 88, com vistas principais a coibir vontades demasiadas e desrespeitos aos fundamentais direitos do cidadão, reforçou que existem os Poderes do Estado e ainda incluiu a Instituição do Ministério Público correlatamente, estes todos funcionando harmônicos e independentes entre si, com repartição dos poderes estatais e com relativa imunidade para quem estivesse exercendo-os, e criou-se também mecanismos de controles recíprocos, com o objetivo fim de ininterrupção do Estado Democrático de Direito.

Sempre bom explicitar como está escrito, “*ipsis litteris*”, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 1988)

Aristóteles iniciou as bases da tripartição do poder na antiguidade grega, através da obra Política, à época unificadas no poder exercido pelo soberano, o qual deveria criar normas a serem seguidas por todos, aplicá-las à seus administrando de acordo com a efetivação real do fato, e conseqüentemente julgar conflitos, baseando-se sempre no que já havia o Imperador criado.

Acontece dentro do período ao qual o autor supracitado definiu os poderes, estes estavam concentrados em um único indivíduo, o soberano, “que detinha um poder “incontrastável de mando”, uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava-o ao caso concreto e unilateralmente também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei.” (LENZA, 2014, p.433)

Alguns séculos depois, século XVIII, a visão do Estado liberal burguês é apresentada por Montesquieu em seu livro “O Espírito das Leis”.

O autor não inovou ao falar sobre a divisão dos poderes, e partindo do pensamento da já conhecida tripartição aristotélica, genialmente informou que as funções são interligadas entre si, mas da mesma forma são independentes e exercidas de formas autônomas.

Esta teoria vai de encontro ao absolutismo, onde o poder emana de uma única pessoa, e foi o fundamento de movimentos revolucionários das 13 colônias americanas e com muito destaque para a revolução francesa.

“Por meio dessa teoria, cada Poder exercia um função típica, inerente à sua natureza, atuando independentemente e autonomamente. Assim, cada órgão exercia somente a função que fosse típica” (LENZA, 2014, p.433)

A teoria ficou conhecida no meio jurídico como “teoria de freios e contrapesos.”.

O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se a emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais (...). Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência. (DALLARI, 2011)

Apesar da grande aplicabilidade aos Estados atuais, a teoria descrita foi amenizada, pois a mesma deve-se adequar como tudo no direito, a realidade social, cultural e histórica da nação e sua população.

Para atender a estes anseios, passou-se a relativizar, aplicando a definição de função típica e função atípica.

Portanto cada órgão irá exercer na gênese sua função fim, a qual já está inerente ao ente, e este poderá em casos excepcionais exercer também funções atípicas com a finalidade de manter sua independência e autonomia. Um exemplo desta situação é quando a própria Constituição permite edições de legislação pelo poder executivo através de Medidas Provisórias, assim como a de editar decretos.

O advogado Wanderley (2008)<sup>1</sup> sintetiza que “A Constituição(...) Em primeiro lugar, fixou uma regra: a cada Poder atribuiu a respectiva função típica e as atípicas necessárias a manutenção de sua autonomia e independência. Fora disso, traçou exceções por disposições expressa.”

## 2.1 O PRESIDENCIALISMO

O Brasil passou a abordar o presidencialismo a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, e perpetuou-se em todas as outras Cartas Magnas, mesmo em épocas de regimes não democráticos como o Estado Novo de Getúlio Vargas e o Golpe Militar de 1964.

Para Moraes (2013, p, 480-481) destaca-se como características básicas do sistema presidencialista:

- Sistema surgiu com base na tripartição dos poderes propostas por Montesquieu
- Os chefes de governo e Estado estarão nas mãos de uma única pessoa. Portanto como chefe de Estado, o presidente irá representar o país nas relações internacionais através de sua corporificação da unidade do país. Já como chefe de Governo este irá gerenciar o país internamente, tanto no ponto de vista político, como na parte administrativa. Orientando, portanto as decisões gerais da política nacional em várias esferas e direcionando a máquina estatal para cumprir a supremacia do interesse público.
- Garante a independência entre Executivo e Legislativo, um não poderá interferir no outro de forma direta, apenas nos casos em que a lei permitir. Um exemplo seria o veto a matéria aprovada em Congresso Nacional, onde se demonstra total interferência do presidente frente a vontade da maioria do Poder Legislativo.
- O poder será emanado do povo, através de eleições, na qual o cidadão em sentido estrito da terminologia forense irá escolher aquele que irá lhe representar no executivo do país.

---

<sup>1</sup>[http://wellingtonwanderleyadvogado.blogspot.com.br/2008/12/as-funes-tpicas-e-atpicas-dos-poderes\\_9548.html](http://wellingtonwanderleyadvogado.blogspot.com.br/2008/12/as-funes-tpicas-e-atpicas-dos-poderes_9548.html)

- O presidente está imune criminalmente há fatos estranhos a seu mandato, salvo nos casos de crimes de responsabilidade.

Em síntese Fiuza (2013, p.590-592) diz:

Como visto, percebe-se um acúmulo do exercício das funções de Chefe de Estado e de Governo na figura de uma única pessoa, no caso, o Presidente da República. (...) O art. 84 atribuiu ao Presidente da República competência privativas, tanto de natureza de Chefe de Estado (representando a República Federativa do Brasil nas relações internacionais, e internamente, sua unidade, previstas nos incisos VII, VIII, e XIX do art. 84), como Chefe de Governo (prática de atos de administração e de natureza política – estes últimos quando participa do processo legislativo, conforme se percebe pela leitura das atribuições previstas nos incisos I a VI; IX a XVIII e XX XXVII).

Caso o presidente deixe o cargo por impedimento ou por ausência temporária, deve-se assumir inicialmente o Vice-Presidente do país, e em casos especiais os substitutos eventuais.

## **2.2 IMPEDIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUTOS EVENTUAIS DO PODER EXECUTIVO**

O mandato do chefe do executivo nacional será de 4 anos, com início no primeiro dia do ano seguinte ao de sua eleição, com possibilidade de reeleição para um mandato subsequente.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (BRASIL, 1997)

Quando por algum motivo o Presidente da República deixar o cargo, o seu substituto natural será o Vice-Presidente.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Presidente. (BRASIL, 1988)

A vacância se dará de forma definitiva podendo ocorrer no caso de morte, renúncia ou cassação. Já o impedimento toma-se por base a temporariedade, ou seja, será uma substituição por um período, acontecendo, por exemplo, no caso de férias, viagens internacionais, doenças.

Impedimento é a impossibilidade temporária de se exercer a função, a qual gera substituição. Ex.: doença, viagem, suspensão das funções.

Vacância é uma situação definitiva, a qual gera sucessão. Ex.: morte, renúncia, perda do cargo. (FARACO, 2014)<sup>2</sup>

Logo entende-se que o Vice-Presidente é o natural sucessor e substituto do Presidente, e caso seja necessário este terminará o mandato daquele, conhecido no jargão popular de “mandato tampão”.

Entretanto se ocorrer vaga recíproca do Presidente e seu Vice, acontecerá substituição pelos chamados substitutos eventuais ou legais, os quais seguem a ordem de Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal; e um exclui os outros da linha sucessória.

No caso de afastamento recíproco temporário apenas haverá uma substituição pelo período ao qual durar, mas no caso de vacância, que é permanente, a troca deverá seguir os ditames do artigo 81 da Constituição.

Ocorrendo a vaga no executivo nos dois primeiros anos de governo, ocorrerão eleições diretas dentro de 90 dias da disponibilidade do cargo. Sendo assim ocorrerá eleições diretas, onde o cidadão irá votar novamente.

Contudo a ausência se der nos dois últimos anos do mandato presidencial, haverá eleições indiretas, dentro de 30 dias, dentre os integrantes do Congresso Nacional.

Presidente da Câmara, Presidente do Senado ou Presidente do Supremo Tribunal Federal: somente assumirão no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice, sempre em caráter temporário. Assim, vagando os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, poderão ocorrer duas hipóteses:

- a. Vacância nos dois primeiros anos: far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga (eleição direta);
- b. Vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Dessa forma, a CF prevê uma possibilidade de eleição indireta para a Presidência da República (CF, art. 81, §1º) em hipótese excepcionalíssima ao art. 14, caput, da Carta. (FIUZA, 2013)

---

<sup>2</sup><https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/147370740/o-poder-executivo-e-as-peculiaridades-do-cargo-de-presidente-da-republica>

Em 02 de dezembro de 2015 o então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, aceitou o pedido de impeachment da Presidente eleita Dilma Rousseff, onde iniciou-se o processo e terminou por ser acatado pelo Senado Federal em 31 de Agosto de 2016.

Dilma Rousseff não é mais presidente do Brasil. Com 61 votos a favor e 20 contra, o Senado julgou a petista culpada por cometer crimes fiscais quando estava no cargo. A votação foi o último capítulo do processo que se iniciou em dezembro do ano passado. Uma segunda votação, no entanto, manteve o direito de Dilma de ocupar cargos públicos. (CAPUTO, 2016)<sup>3</sup>

Com a cassação, o Vice-Presidente Michel Temer assumiu o cargo de forma definitiva, entretanto como o país está envolto a denúncias da Operação Lava-Jato os então Presidentes das Casas do Congresso já tinham processos criminais em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal, passou-se a questionar a idoneidade dos mesmos para eventualmente substituírem o chefe do executivo federal.

---

<sup>3</sup><http://exame.abril.com.br/brasil/caiu-dilma-sofre-impeachment-e-nao-e-mais-presidente/>

### 3 ADPF E AÇÃO CAUTELAR 4070/2016

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi imposta na Constituição de 1988, entretanto com eficácia limitada, visto que dependeria de uma lei posterior para sua execução.

A lei nº 9.882 foi editada no Congresso Nacional em 1999, e nos dizeres de Moraes (2013, p. 802-806) pode assim ser sintetizada:

Deverá ser processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tem legitimidade para propô-la, os mesmos legitimados ativos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, isto é, o Presidente da República, a Mesa do Senado, a Mesa da Câmara dos Deputados e das Assembleias Estaduais, os Governadores, o Procurador-Geral da República, o Conselho da OAB, partidos políticos com representantes no Congresso, confederações sindicais e entidades de classe no âmbito nacional.

Importante destacar que não poderá haver arguição no caso de haver outro recurso jurídico cabível para findar a lesividade, assim como também contra Súmula Vinculante.

Há três fatos que podem ensejar a ação jurisdicional, isto é, evitar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público, reparar esta lesão e por fim se a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal apresentar controvérsia de fundamento com a Constituição, inclusive os que foram editados antes da mesma.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (SIC). (BRASIL, 1999)

Importante notar que a decisão será “*erga omnes*”, entretanto por dois terços de seus membros o Supremo poderá restringir a eficácia da mesma.

Por fim não cabe recurso contra o julgado.

Como já relatado no ano de 2015 iniciou-se o processo de cassação da presidente eleita Dilma Rousseff e em 2016 o então Vice-presidente assumiu o cargo do Executivo, mas a linha sucessória estava envolta em denúncias sobre os presidentes do Congresso Nacional.

Inicialmente o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, fazia forte pressão sobre o Conselho de Ética para que este o absolve-se e não leva-se seu caso para

votação para os demais pares, e após diversas manobras e relatos de interferências na Operação Lava Jato, o Ministro Teori Zavascki, atendendo a pedido do procurador-geral da República, afastou Eduardo Cunha não apenas da Presidência da Câmara, como também seu mandato. Assim o Ministro disse:

Há indícios de que o requerido, na sua condição de parlamentar e, mais ainda, de presidente da Câmara dos Deputados, tem meios e é capaz de efetivamente obstruir a investigação, a colheita de provas, intimidar testemunhas e impedir, ainda que indiretamente, o regular trâmite da ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal, assim como das diversas investigações existentes nos inquéritos regularmente instaurados. (ZAVASCKI, 2016)<sup>4</sup>

No mesmo dia, 05 de maio de 2016, o pleno do STF julgaria Ação Cautelar interposta pelo Partido Rede Solidariedade que também pedia o afastamento do Deputado, e por unanimidade os ministros referendaram o voto já relatado acima, sempre destacando a excepcionalidade da independência dos Poderes, que estava ocorrendo neste caso. Como bem falou o Ministro Marco Aurélio: “Este caso é realmente extraordinário e excepcional, e este julgamento se dá precisamente em razão das peculiaridades apresentadas pelo relator”. (STF, 2016)<sup>5</sup>

Em 01 de dezembro de 2016 o então Senador Renan Calheiros, presidia o Senado, e virou réu em ação penal, o Partido Rede Sustentabilidade, impetra Ação Cautelar 4070/2016 solicitando afastamento do presidente da casa.

Baseando-se que esta arguição havia sido impetrada em maio, o então relator, Ministro Marco Aurélio, acatando pedido de liminar, afastou o Senador da presidência da casa manteve-o com a investidura do cargo, no dia 05 de dezembro de 2016.

Imperioso verificar parte de seu voto relata baseando-se que já haviam votado o acompanhando na não aceitação de um réu na linha sucessória, os ministros, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Edson Fachin, formando um placar de 5 a 0, assim sendo o Ministro Celso de Mello antecipou seu voto de forma a transformar um resultado de 6 a 0, onde formou-se a maioria absoluta.

Urge providência, não para concluir o julgamento de fundo, atribuição do Plenário, mas para implementar medida acauteladora, forte nas premissas do voto que prolatei, nos cinco votos no mesmo sentido, ou seja, na maioria absoluta já formada, bem como no risco de continuar, na linha de substituição do Presidente da República, réu, assim qualificado por decisão do Supremo. (AURÉLIO, 2016)<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009>

<sup>5</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009>

<sup>6</sup><http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoADPF402.pdf>

Como de praxe, o Senador deveria ser intimado da decisão, mas não o fez, e sim a Mesa Diretora do Senado, que rejeitou a acatar ordem do Supremo, surgindo uma das mais graves crises entre os poderes Legislativos e Judiciário no Brasil, no dia 06 de dezembro de 2016.

Um ato da Mesa Diretora, presidida pelo próprio senador Renan Calheiros (PMDB-AL), determinou o descumprimento da decisão judicial proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, que obrigava Renan a se afastar imediatamente da presidência do Senado. De acordo com o texto, divulgado no início da tarde desta terça-feira, o Senado vai aguardar a decisão do plenário do STF, agendada para ser tomada amanhã, sobre a manutenção ou não da liminar do ministro. (JUGBLUT,2016)<sup>7</sup>

Dia 07 de dezembro de 2016, tendo em vista a gravidade do caso, foi feito julgamento com o Pleno do STF composto por 10 Ministros, e foi modificada em parte a decisão do Ministro Relator, mantida o afastamento de réu da linha sucessória e não a retirada do Senador da Presidência daquela casa Legislativa.

O Ministro Marco Aurélio teve seu voto seguido pelos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber:

Embora se trate de uma vedação relacionada ao preenchimento de condição subjetiva do ocupante do cargo, mostra-se plenamente objetiva no tocante à sua aferição, por independe de qualquer juízo de valor ulterior, ou seja, ostentar a condição de réu em ação penal instaurada ou em trâmite no STF (WEBER, 2016)<sup>8</sup>

O Ministro Celso de Mello (2016) abriu divergência em partes do voto do Relator.

Iniciou seu voto esclarecendo seu apressamento pelo nobre relator e que em sua decisão na sessão plenária de 03/11/2016, havia entendido que o Relator restringiria seu voto, que os substitutos do Presidente da República, caso fossem réus criminais perante a corte máxima jurisdicional brasileira (após aceitação da denúncia ou queixa-crime), estariam incapacitados de oficializar-se como Presidente da República, mas preservando-se a titularidade funcional de seus cargos de direção de suas respectivas casas. E deixou esclarecido que este ponto em seu voto estava muito claro. E com a decisão liminar, percebeu como o voto do Relator havia ido além de suas percepções.

Por isso, Senhora Presidente, desejo explicitar, a partir dos próprios fundamentos que deram suporte ao voto por mim proferido na sessão plenária de 03/11/2016, que é a seguinte a parte dispositiva de meu pronunciamento: **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de**

---

<sup>7</sup><http://extra.globo.com/noticias/brasil/senado-desobedece-stf-mantem-renan-na-presidencia-20599258.html>

<sup>8</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478>

**preceito fundamental, para consignar que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, embora conservem a titularidade funcional da chefia e direção de suas respectivas Casas. GRIFEI (MELLO, 2016)**

Chamou a atenção para plenitude da separação dos poderes e para tal, deve haver concretização do respeito aos escritos Constitucionais. Que o STF tem percepção coesa dos poderes da República sendo um valor extremamente importante devendo ser cultivado e preservado.

Esta Suprema Corte tem a exata percepção de que a harmonia entre os poderes da República qualifica-se, bem por isso, como valor constitucional a ser permanentemente preservado e cultivado. Mais do que mero rito institucional, o convívio harmonioso – e reciprocamente respeitoso – entre os poderes do Estado traduz indeclinável obrigação constitucional que a todos se impõe. (MELLO, 2016)

Chamou a atenção, neste caso, mesmo com a intervenção do Judiciário, para conter excessos de outros poderes, o exerce de forma legítima, pois há respaldo na Carta Maga. Visto que não há transgressão ao princípio da separação de poderes, desde que respeitado o regular exercício de função jurisdicional.

E terminou por solicitar ao relator a mudança de seu voto, para que houve-se pleno respeito, do modo transcrito.

Desse modo, Senhora Presidente, peço vênica ao eminente Relator, para, não obstante a sua sempre douta manifestação, referendar apenas em parte, em menor extensão, a decisão ora em exame, consignando que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, embora conservem a titularidade funcional da chefia e direção de suas respectivas Casas, a significar, no presente julgamento, que não se justifica o afastamento cautelar do atual Presidente do Senado Federal, o Senador Renan Calheiros. (MELLO, 2016)

O Ministro Tóffoli (2016) chamou a atenção para a não compatibilidade de aceitação da Ação Cautelar, pois não havia no caso tratado um “*periculum in mora*”, pois não se podia notar que haveria ausência concomitante na Presidência da República e da Câmara dos Deputados, para a substituição eventual, de acordo com a ordem estabelecida sendo chamado à Presidência o Presidente do Senado.

Concluiu a sentenciar seu posicionamento no caso de réus em processo crime no Supremo poderão sim ocupar os cargos integrantes da linha de substituição ou sucessória do

chefe do Executivo, entretanto por vedação Constitucional, não recepção em seu artigo 80 a substituição, portanto a vedação não é ao cargo e sim ao efeito que este traria.

Se a finalidade principal, repita-se, é assegurar o resultado útil do processo e a higidez da linha sucessória, seria suficiente obstar, provisoriamente, que o atual Presidente do Senado Federal sucedesse o presidente da República, substituindo-se a autoridade impedida pela subsequente, de acordo com a ordem estabelecida no art. 80 da Constituição. Essa medida, em meu sentir, já seria suficiente para manter a higidez da função de presidente da República com o mínimo de intervenção desta Suprema Corte nas prerrogativas do Poder Legislativo. (TOFOLLI, 2016)

Então somou-se ao voto do Ministro Celso de Melo, o Ministro Dias Tófolli, os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Cármen Lúcia. Formando-se assim 6 votos para que apenas houve-se afastamento do Senador Renan Calheiros da linha sucessória e não da Presidência do Senado Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e tem um Poder uno com Funções harmônicas e independentes entre si, isto é, a Função Executiva, Legislativa e Judiciária.

A linha sucessória teve uma discussão doutrinária extremamente aflorada ano de 2016; onde o Supremo Tribunal Federal, apesar da separação dos poderes, usando dentro dos limites legais, sua gerência sobre o legislativo, retirando o Presidente da Câmara de sua função e cargo, pois este interferia em processo investigatório penal, também para se livrar de ação contra ele que ocorria junto ao Conselho de Ética; posteriormente de forma diversa apenas retirou o Presidente do Senado de suceder e substituir eventualmente o Chefe do Executivo, já que sobre aquele incorreu aceitação de denúncia crime pelo STF, mas mantendo sua funções e consequentemente o cargo.

O segundo julgamento foi mais complexo, visto que já havia há meses uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e nesta vários ministros haviam apontado que realmente após aceita a denúncia ou queixa-crime não mais poderia um réu ser sucessor presidencial, mas como o julgamento estava parado e o Senador Renan Calheiros virou réu, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, cautelarmente estendeu o entendimento, e além de retirá-lo da linha de sucessão, também o retirou do cargo de Presidente da Casa, o que não foi apoiado por outros 6 (seis) Ministros.

Portanto pode-se observar um caso concreto, com detalhes pormenorizados e empolgantes, como a ADPF é sim um instrumento válido, e neste caso da ADPF 402, ficou determinado que os réus no Supremo não assumiram o executivo, mas poderão manter suas funções, com finalidade de não ter a interferência gravosa ao Princípio da Separação dos Poderes.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Liminar – Relevância e Urgência – Deferimento.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/PORTAL/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=261&dataPublicacao=07/12/2016&incidente=4975493&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=500&texto=6704962>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília-DF, Senado, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 306 p.

FARACO, Marcela. **O Poder Executivo e as peculiaridades do cargo de Presidente da República.** Disponível em: <<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/147370740/o-poder-executivo-e-as-peculiaridades-do-cargo-de-presidente-da-republica>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

JUGBLUT, Cristiane. **Senado desobedece STF e mantém Renan na presidência.** Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/senado-desobedece-stf-mantem-renan-na-presidencia-20599258.html>>. Acesso em 01 maio. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. 1451 p.

MELLO, Celso de. **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402 DISTRITO FEDERAL** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/referendoadpf402cm.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 29.ed. rev. São Paulo: Atlas, 2013. 940 p.

TOFFOLI, Dias. **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402 DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/referendoadpf402dt.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

WANDERLY, Wellington. **AS FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES.** Disponível em: < [http://wellingtonwanderleyadvogado.blogspot.com.br/2008/12/as-funes-tipicas-e-atipicas-dos-poderes\\_9548.html](http://wellingtonwanderleyadvogado.blogspot.com.br/2008/12/as-funes-tipicas-e-atipicas-dos-poderes_9548.html)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

WEBER, Rosa. **Réus em ação penal não podem substituir presidente da República, decide Plenário.** Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=331625>>. Acesso em 21 maio 2017.

ZAVASCKI, Teori. **Plenário confirma afastamento de Eduardo Cunha do mandato na Câmara.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009>>. Acesso em: 01 maio 2017.